



PARECER n. 00304/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.060856/2017-16

INTERESSADA: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTO: Proposta de Minuta de Resolução que Aprova o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz.

EMENTA: **1.** Proposta de Minuta de Resolução que Aprova o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz. **2.** Competência da Anatel para regulamentação da matéria em questão. **3.** Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência. **4.** Consulta Interna e Análise de Impacto Regulatório. Disposições regimentais atendidas. **5.** Mérito. **5.1.** Técnica da proposta. **5.2.** Considerações da Procuradoria.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de proposta de Minuta de Resolução que Aprova o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz.
2. A proposta foi apresentada por meio do Informe nº 21/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI 243212), em que a área técnica propôs o seguinte:
 - 5.1. Por todo o exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal Especializada da Anatel para Parecer, com vistas à posterior submissão ao Conselho Diretor para aprovação de Consulta Pública da minuta de Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz.
3. Os seguintes documentos foram anexados ao referido Informe:
 - Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº [2518596](#)).
 - Consulta Interna nº 780/2018 (SEI nº [2518628](#)).
 - Extrato de contribuições à Consulta Interna nº 780/2018 (SEI nº [2518641](#)).
 - Minuta de Resolução e Regulamento (SEI nº [2518650](#)).
 - Minuta de Consulta Pública (SEI nº [2518658](#)).
4. Consta, ainda, nos autos o Informe nº 59/2017/SEI/ORER/SOR, que contém estudo de coexistência entre redes LTE-Advanced operando em 3400-3600 MHz e sistemas TVRO operando em 3625-4200 MHz.
5. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Da competência da Anatel.

6. A Constituição Federal (art. 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, a quem conferiu competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (art. 19, I, LGT).
7. Nessa esteira, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização "*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*" (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).
8. Ademais, nos termos da LGT, compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações, e especialmente:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

[...]

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

[...]
9. Portanto, não há dúvidas de que compete à Agência a regulamentação da matéria em questão.

2.2 Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.

10. Por força do que dispõe o art. 42 da LGT, as minutas de atos normativos de competência da Anatel devem ser submetidas à consulta pública. Vejamos:

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

11. A consulta pública, segundo o art. 59 do Regimento Interno da Agência (Resolução nº 612/2013), tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

12. O fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, participar, negociar e fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores econômicos e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.

13. Por meio da consulta pública, de outro lado, procura-se minorar os riscos de captura do agente regulador pelos agentes econômicos exploradores da atividade regulada, fato que ocorre, grosso modo, quando estes conseguem impor sua vontade e imprimir seus interesses, mesmo quando incompatíveis com o interesse público ou com os direitos dos usuários, nas decisões do ente regulador.

14. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado de Direito.

15. Segundo Márcio Iório Aranha^[1], não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.

16. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto^[2], os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

17. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC-EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de "*dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses*", realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

18. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão^[3] explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício do direito de sua cidadania.

19. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do

art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

20. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes.

21. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados.

2.3 Da Consulta Interna.

22. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em seu art. 60, §1º, que *"a Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere"*.

23. Nesse ponto, a área técnica, no item 3.5 do Informe nº 21/2018/SEI/PRRE/SPR, consignou que a proposta foi disponibilizada na Consulta Interna nº 779, realizada entre 26 de fevereiro de 2018 e 5 de março de 2018, não tendo havido contribuições a ela, conforme "Extrato de contribuições à Consulta Interna nº 780/2018" (SEI nº 2518641), anexo ao Informe.

24. Portanto, devidamente atendidas as disposições regimentais atinentes à Consulta Interna.

2.4 Da Análise de Impacto Regulatório.

25. No que se refere à Análise de Impacto Regulatório (AIR), o Regimento Interno da Anatel, em seu art. 62, parágrafo único, estabelece:

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

Parágrafo único. Os atos de caráter normativo a que se refere o **caput**, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório.

26. No ponto, verifica-se que foi realizada Análise de Impacto Regulatório (SEI 2518596), tendo a área técnica, no Informe nº 21/2018/SEI/PRRE/SPR, consignado o seguinte:

3.4. Com base nesse cenário, iniciou-se o processo de análise de impacto regulatório (AIR) do tema, que ensejou a avaliação de várias alternativas regulatórias para endereçar os problemas identificados e alcançar o objetivo mapeado: revisar a regulamentação da faixa com o intuito de permitir o uso por serviços terrestres em convivência com aplicações via satélite em faixas adjacentes, tendo em vista que a faixa de 3,5 GHz deverá ser a primeira faixa a ser utilizada para o 5G. Como resultado da análise, foi elaborado o documento Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 2518596), que contextualiza as discussões e apresenta as vantagens e desvantagens de cada alternativa, apontando como preferencial a alteração regulamentar das condições de uso da faixa para permitir o convívio dos serviços, com possibilidade de destinação adicional, em caráter primário, ao Serviço Limitado Privado (SLP).

27. Desta forma, observa-se que restou cumprida a disposição constante no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel.

2.5 Da análise da proposta contida no bojo dos autos.

28. No que se refere ao mérito, salienta-se que a presente proposta não traz, em seu bojo, aspectos técnicos que guardem estreita interface com conceitos, regras e princípios jurídicos, razão pela qual esta Procuradoria não irá se manifestar sobre todo o seu conteúdo.

29. De todo modo, cumpre registrar que a presente proposta encontra-se bem fundamentada, na medida em que, conforme consignado na Análise de Impacto Regulatório, tem por escopo assegurar o uso adequado do espectro de radiofrequências para a exploração adequada dos serviços de telecomunicações envolvidos, em especial ampliar as possibilidades de utilização de serviço móvel banda larga no Brasil incluindo o 5G na faixa de 3,5GHz, mantendo o necessário alinhamento com as atribuições e destinações internacionais.

30. Assim é que, na Análise de Impacto Regulatório, foram analisadas cinco alternativas: (a) manutenção das condições de uso atuais, sem disponibilização da faixa; (b) manutenção das condições de uso atuais, com disponibilização da faixa mediante licitação, deixando às partes a livre coordenação; (c) disponibilização da faixa mediante licitação, estabelecendo-se as novas condições de uso no Edital; (d) estabelecimento de novas condições de uso mediante ajuste na regulamentação vigente, com posterior disponibilização da faixa mediante licitação; e (e) alteração da destinação das faixas para permitir o convívio dos serviços.

31. Na Análise de Impacto Regulatório, a alternativa D foi apontada como preferencial, pelos seguintes fundamentos:

CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA
Qual a conclusão da análise realizada?

A partir da análise realizada, há que se notar que, dentre as alternativas estudadas, a alternativa A (não realização de qualquer alteração do status quo) se mostra totalmente incompatível com a solução do problema identificado e com o atingimento do objetivo de uso eficiente de espectro. Nesse sentido, a referida alternativa somente seria adequada na hipótese de que o uso de sistemas do Serviço Móvel nas faixas de 3.400 a 3.600 MHz acarretasse custos maiores que os benefícios que seriam obtidos, o que definitivamente não é o caso. Ainda, tal alternativa seria aceitável se não fosse possível estabelecer condições de uso que permitam a convivência de sistemas IMT na faixa de 3.400 a 3.600 MHz com outros sistemas nesta faixa ou em faixas adjacentes, o que também não é caso, conforme mostrado na análise das demais alternativas.

Na alternativa B, a faixa seria licitada sem ocorrer alteração das condições de uso previstas na regulamentação atual. Apesar deste cenário dispensar a necessidade de alterações regulamentares, a manutenção das condições de uso atualmente previstas representaria uma perda de oportunidade de estabelecer novas regras que facilitariam a coexistência dos sistemas, além de um cenário de livre coordenação implicar num aumento de demanda à Anatel para arbitragem dos conflitos.

A alternativa C é similar à anterior, porém propõe o estabelecimento de restrições e condições para facilitar a convivência entre os diversos sistemas operando na faixa no Edital de Licitação.

No entanto, neste proposta ainda existiria a dificuldade de se vincular restrições a terceiros, e tratamento de interferências envolvendo agentes que não estejam fazendo uso da faixa mediante autorização no referido Edital.

Por sua vez, a alternativa E (alteração da destinação das faixas para permitir o convívio dos serviços) resultaria em desarmonização com relação à destinação internacional da faixa na Região 2 da UIT (Américas), razão pela qual não deveria ser considerada.

Consequentemente, dentre as alternativas remanescentes, ao se avaliar os custos e os benefícios apresentados e à luz das premissas definidas para a intervenção regulatória, concluiu-se que aquela preferencial na presente análise é a ALTERNATIVA D, uma vez que favorece uma maior convivência dos sistemas atuais com os novos sistemas IMT que deverão ser implementados.

32. Dessa feita, estando a proposta devidamente fundamentada e, considerando seu objetivo de ampliação das faixas de radiofrequências disponíveis para sistemas móveis IMT, garantindo o uso eficiente da faixa de 3,5 GHz, esta Procuradoria não vislumbra óbice à proposta contida no bojo dos presentes autos.

33. Verifica-se, inclusive, que a proposta prevê, assim como em outros regulamentos similares da Agência, que, quando se esgotarem todas as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação, a Anatel, por provocação de uma das partes, arbitrará as condições de compartilhamento.

34. No bojo da Análise de Impacto Regulatório restou consignado que o monitoramento da alternativa sugerida será feito por meio do acompanhamento da evolução da prestação do serviço móvel nas faixas de radiofrequências de 3.400 a 3.600 MHz e que a Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão acompanhará os efeitos da adequação regulatória prevista, identificando as situações em que a presente proposta acarretará casos de interferência e necessidade de coordenação.

35. No ponto, verifica-se que, ainda na Análise de Impacto Regulatório, restou consignado que, embora exista probabilidade de ocorrência de casos de interferência, é plenamente possível estabelecer condições de uso que permitam a convivência de sistemas IMT na faixa de 3.400 a 3.600 MHz com outros sistemas nesta faixa ou em faixas adjacentes.

36. Ainda no que se refere a interferências, verifica-se que a área técnica, no Informe nº 21/2018/SEI/PRRE/SPR, ressaltou a probabilidade de interferências provenientes de outros sistemas nos receptores de TVRO. Consignou que, embora estações TVRO não tenham direito a proteção causada por outros sistemas, considerando estimativas não oficiais de cerca de 20 milhões de usuários de TVRO no Brasil, existe um custo social ao implementar um serviço sem tomar cuidado com interferências prejudiciais em receptores de TVRO. Por essa razão, continua a área técnica, a Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão - ORER, por meio do Informe nº 59/2017/SEI/ORER/SOR (SEI nº 1555589), avaliou as condições em que sistemas LTE-A implantados na faixa de 3.400 a 3.600 MHz podem operar causando um nível de interferência considerado aceitável nos receptores TVRO existentes.

37. No que se refere a esse Informe, verifica-se que ele contém estudo de coexistência entre redes LTE-Advanced operando em 3400-3600 MHz e sistemas de TVRO operando em 3625-4200 Mhz, cuja conclusão foi a seguinte;

4.1. Este Informe descreveu o problema de coexistência entre redes LTE-Advanced (faixa de 3400-3600 MHz) e TVRO (faixa de 3625-4200 MHz) no Brasil. Devido à baixa qualidade dos receptores de TVRO, existem algumas restrições para a convivência entre ambos os sistemas.

4.2. Foram analisados cenários de redes LTE-Advanced em ambientes urbanos e suburbanos, para macrocélulas e small cells. Sem um filtro de recepção adequado no sistema de recepção do TVRO, a coexistência é possível utilizando equipamentos de recepção TVRO robustos se for implantada small cells em ambientes urbanos ou, em algumas configurações, macrocélulas.

4.3. Utilizando filtragem adequada na recepção dos sistemas TVRO, a coexistência entre os sistemas é possível em todos os cenários analisados. Dependendo do decaimento do filtro, o gap de 25 MHz entre o fim da faixa de frequência utilizada por sistemas LTE-A e o início da faixa de operação do TVRO pode não ser suficiente para desenvolver filtros de baixo custo. Nesse caso, um conjunto de medidas pode ser adotado (por exemplo, uso de melhores antenas, LNB mais robustos, diminuir a eirp das LTE-BS etc).

4.4. Em alguns casos, a implantação de LTE-BS mantendo uma distância mínima de

receptores TVRO é suficiente para mitigar a saturação desses receptores. Isso é especialmente relevante na implementação de small cells. Como a distância mínima é relativamente baixa e as antenas de TVRO são facilmente identificáveis (normalmente são antenas parabólicas com 1,5 metros de diâmetro ou um pouco mais), é possível identificá-las através de uma simples inspeção visual.

4.5. Os cenários analisados são definidos pela União Internacional das Telecomunicações como cenários de referência para estudo de interferência. Cenários representando cidades específicas podem ter resultados diversos. Entretanto, mesmo nesses casos é de se esperar que a conclusão principal deste trabalho prevaleça: o uso de melhores equipamentos (antenas e um LNB(F) otimizado) com uma separação adequada entre os sistemas podem mitigar significativamente o problema de saturação nos receptores de TVRO.

4.6. Mesmo com as técnicas propostas anteriormente, casos pontuais de interferência podem ocorrer e devem ser analisados em uma análise caso-a-caso. Técnicas de mitigação adicionais podem (e não estão restritas a) incluir filtros mais robustos, alteração da posição da antena, shielding da antena etc.

4.7. As conclusões deste trabalho se aplicam não apenas para as TVRO, mas também para as demais estações terrenas em banda C devidamente licenciadas e reguladas, sendo que por se tratarem de equipamentos profissionais, já possuem características mais robustas.

38. No ponto, esta Procuradoria recomenda que a área técnica esclareça como serão eventualmente implementadas e até mesmo previstas soluções para as aludidas interferências, para fins de instrução dos autos.

39. Outrossim, esta Procuradoria fará considerações pontuais a respeito da proposta, destacando-se, ainda, a possibilidade de retorno dos autos a este órgão de consultoria no caso de existência de dúvida jurídica devidamente especificada.

40. Verifica-se que, por meio da presente Minuta de Resolução, a área técnica pretende possibilitar a destinação adicional da faixa de radiofrequências de 3.400 a 3.600 MHz ao Serviço Limitado Privado. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes trechos do Informe nº 21/2018/SEI/PRRE/SPR:

3.1. Cuida o presente processo da condução dos trabalhos atinentes ao item 54 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2017-2018, aprovada pela Portaria nº 491, de 10 de abril de 2017 (SEI nº [1357794](#)), e alterada pela Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 2018 (SEI nº [2274619](#)), que trata do tema "Revisão da Resolução nº 537/2010 - Faixa de 3,5 GHz".

3.2. Conforme descrito na Agenda Regulatória, desde 1999 o Brasil permite o uso da faixa de frequência de 3.400 a 3.600 MHz para aplicações de banda larga. A regulamentação atual, aprovada pela Resolução nº 537, de 17 de fevereiro de 2010, já possibilita inclusive o uso de sistemas móveis IMT nessa faixa de frequência, de modo que espera-se que o LTE-A (*Long Term Evolution - Advanced*) e suas evoluções venham a ser futuramente implantados nela. Apesar disso, atualmente essa faixa é pouco utilizada, principalmente em razão de problemas de convivência com sistemas que utilizam a faixa de frequência adjacente superior (3625 MHz a 4200 MHz), que hoje é atribuída para serviço fixo por satélite. Os sinais transmitidos por esses satélites são recebidos por VSATs (*Very Small Aperture Terminal*), estações licenciadas que possuem uma localização geográfica definida, e por receptores TVRO (*Television Receive-Only*, ou seja, recepção direta de sinais abertos do satélite pelo público).

3.3. Os receptores TVRO não são equipamentos certificados e, normalmente, são de baixo custo e baixa qualidade, sem filtros apropriados, aumentando-se a suscetibilidade a eventuais interferências provenientes de outros sistemas. Estações de TVRO não têm direito a proteção causada por outros sistemas. Porém, considerando estimativas não oficiais de cerca de 20 milhões de usuários de TVRO no Brasil, existe um custo social ao implementar um serviço sem tomar cuidado com interferências prejudiciais em receptores de TVRO. Por essa razão, a Gerência de Espectro, Órbita e Radiodifusão - ORER, por meio do Informe nº 59/2017/SEI/ORER/SOR (SEI nº [1555589](#)), avaliou as condições em que sistemas LTE-A implantados na faixa de 3.400 a 3.600 MHz podem operar causando um nível de interferência considerado aceitável nos receptores TVRO existentes.

3.4. Com base nesse cenário, iniciou-se o processo de análise de impacto regulatório (AIR) do tema, que ensejou a avaliação de várias alternativas regulatórias para endereçar os problemas identificados e alcançar o objetivo mapeado: revisar a regulamentação da faixa com o intuito de permitir o uso por serviços terrestres em convivência com aplicações via satélite em faixas adjacentes, tendo em vista que a faixa de 3,5 GHz deverá ser a primeira faixa a ser utilizada para o 5G. Como resultado da análise, foi elaborado o documento Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº [2518596](#)), que contextualiza as discussões e apresenta as vantagens e desvantagens de cada alternativa, apontando como preferencial a alteração regulamentar das condições de uso da faixa para permitir o convívio dos serviços, com possibilidade de destinação adicional, em caráter primário, ao Serviço Limitado Privado (SLP).

3.5. Em decorrência da indicação dessa alternativa, elaborou-se minutas de Resolução que destina a faixa de radiofrequências de 3.400 MHz a 3.600 MHz para prestação do SLP, e de Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz, as quais foram submetidas aos comentários dos servidores da Anatel, por meio da Consulta Interna nº 780, realizada entre 26 de fevereiro de 2018 e 5 de março de 2018. Não houve contribuições para esta consulta interna, como pode ser visto no documento "Extrato de contribuições à Consulta Interna nº 780/2018" (SEI nº [2518641](#)), anexo ao presente Informe.

3.6. Diante do exposto, observadas as determinações regimentais, propõe-se que, ouvida a

Procuradoria Federal Especializada da Anatel, o Conselho Diretor delibere sobre a realização de Consulta Pública da minuta de Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz (SEI nº [2518650](#)).

41. Assim é que a Minuta de Resolução estabelece o seguinte:

Art. 1º Manter a atribuição da faixa de radiofrequências de 3.400 MHz a 3.600 MHz ao Serviço Móvel, em caráter primário.

Art. 2º Manter a destinação da faixa de radiofrequências de 3.400 MHz a 3.600 MHz, em caráter primário, para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e do Serviço Móvel Pessoal – SMP.

Art. 3º Destinar a faixa de radiofrequências de 3.400 MHz a 3.600 MHz para prestação do Serviço Limitado Privado – SLP, em caráter primário.

Art. 4º Aprovar o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 5º Revogar a Resolução nº 537, de 17 de fevereiro de 2010, que republica, com alterações, o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

42. No ponto, verifica-se que a proposta Resolução deixa clara para quais serviços a aludida faixa estará destinada, não se vislumbrando qualquer óbice a ela, sendo necessária apenas uma ponderação, para fins de instrução dos autos.

43. Observa-se que o art. 4º da Resolução nº 537, de 17 de fevereiro de 2010, que republicou, com alterações, o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz, e que será revogada por meio da presente proposta, estabelece o seguinte:

Art. 4º Destinar, adicionalmente, a Subfaixa de Radiofrequências de 3.400 MHz a 3.410 MHz, em caráter primário, para prestação do Serviço Limitado Privado - SLP, para utilização direta ou indiretamente por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta do Governo Federal, Estadual ou Municipal, com a finalidade de promover a inclusão digital, mediante autorização do SLP, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita.

§ 1º Na utilização da Subfaixa definida no **caput**, as instituições públicas poderão contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados, observado o que segue:

I - Em qualquer caso, a instituição pública continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

II - Serão regidas pelo direito comum as relações da instituição pública com os terceiros, que não terão direitos frente à Agência.

§ 2º As instituições públicas que implementarem sistemas na Subfaixa definida no **caput** deverão disponibilizar suas redes a outras instituições públicas interessadas em implementar projetos que visem a promoção da inclusão digital, mediante estabelecimento de acordo de utilização entre as partes.

§ 3º A Subfaixa definida no **caput** somente poderá ser utilizada para prestação dos demais serviços para os quais está destinada por entidades que não estejam caracterizadas conforme o disposto no **caput**, quando houver manifesto desinteresse daquelas na prestação do SLP nos termos estabelecidos neste artigo, verificado pela não utilização dessas Subfaixas no período de 5 anos após a aprovação deste Regulamento.

44. No mesmo sentido, a Resolução nº 544, de 11 de agosto de 2010, que modifica a Destinação de Radiofrequências nas Faixas de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.690 MHz e republicar, com alterações, o Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.690 MHz, estabelece:

Art. 9º Destinar ao Serviço Limitado Privado – SLP, em caráter primário, sem exclusividade, a subfaixa de radiofrequências de 2.570 MHz a 2.585 MHz, exceto nos municípios mencionados no Anexo II desta Resolução, para utilização direta ou indireta por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, exceto empresas públicas e de economia mista, dos Governos Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, com a finalidade de promover a inclusão digital, mediante autorização do SLP, não aberto à correspondência pública, prestado de forma gratuita ao usuário do serviço.

§ 1º Na utilização da subfaixa definida no **caput**, os órgãos da Administração Pública citados poderão contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados, observado o que segue:

I - Em qualquer caso, o órgão da Administração Pública continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.

II - Serão regidas pelo direito comum as relações do órgão da Administração Pública com terceiros, que não terão direitos frente à Agência.

§ 2º Os órgãos da Administração Pública citados que implementarem sistemas na subfaixa definida no **caput** deverão tornar disponível suas redes a outros órgãos da Administração Pública citados interessados em implementar projetos que visem à promoção da inclusão digital, mediante estabelecimento de acordo de utilização entre as partes.

§ 3º A subfaixa definida no **caput** somente poderá ser utilizada para prestação dos demais serviços, respeitada a destinação da faixa, por entidades que não estejam caracterizadas conforme o disposto no **caput**, quando houver desinteresse na prestação do SLP, caracterizado pela não utilização da subfaixa citada no **caput** por órgãos da Administração Pública citados em até 5 (cinco) anos após a publicação desta Resolução.

45. Verifica-se que, no bojo do processo nº 53500.012199/2015-39, cujo objeto era a alteração

do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz, aprovado pela Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006, da Resolução nº 537, de 17 de fevereiro de 2010, e da Resolução nº 544, de 11 de agosto de 2010, houve proposta de alteração desse dispositivo, que acabou sendo mantido pelo Conselho Diretor da Agência, nos termos da Análise nº 209/2015-GCRZ (aprovada por unanimidade pelo Conselho Diretor da Agência em sua 787ª Reunião):

4.2.1. A matéria em questão consiste na submissão, para apreciação e aprovação pelo Conselho Diretor, da proposta de alteração do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100MHz, anexo à Resolução nº 454, de 11/12/2006; da Resolução nº 537, de 17/02/2010, que aprovou o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz; e da Resolução nº 544, de 11/08/2010, que aprovou a Modificação da Destinação de Radiofrequências nas Faixas de 2.170 MHz a 2.182MHz e de 2.500 MHz a 2.690 MHz e a republicação, com alterações, do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.690 MHz.

4.2.2. O objetivo das referidas alterações é a otimização do uso do espectro de radiofrequências, uma vez que, conforme indicado pela área técnica, a regulamentação vigente apresenta restrições que dificultam o efetivo uso de algumas faixas para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse da sociedade.

4.2.3. Em relação ao Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz, anexo à Resolução nº 454, a área técnica afirmou no Informe nº 36/2015-ORER-PRRE/SOR-SPR que ele “inviabiliza que aspantes desocupadas das subfaixas D e E sejam licitadas. Assim, na forma atual, essa porção valiosa do espectro ficará sem uso”.

4.2.4. No que tange às Resoluções nº 537/2010 e 544/2010, a área técnica justificou suas alterações no fato de que, passados mais de 5 (cinco) anos de suas aprovações, observa-se que houve reduzido interesse no uso da faixa nas condições especificadas, sendo conveniente alterar tais dispositivos.

4.2.5. Ocorre que, sobre as alterações sugeridas pela área técnica nas Resoluções nº 537/2010 e 544/2010, deliberou o Conselho Diretor, acompanhando a Análise nº 149/2015-GCRZ, de minha autoria, por excluí-las da minuta enviada à Consulta Pública, pelos seguintes motivos:

4.2.15. Importante ressaltar, entretanto, que a tentativa de clarificar o texto do regulamento, que levou à exclusão de parte do caput dos artigos 4º e seus parágrafos da Resolução nº 537/2010 e artigo 9º e seus parágrafos da Resolução nº 544/2010, pode trazer problemas relacionados ao vácuo normativo relativamente à situação na qual o poder público, no futuro, venha a solicitar o uso das subfaixas não negociadas em eventuais processos licitatórios.

4.2.16. Acerca deste ponto, vale destacar, conforme informação obtida junto à Gerência de Outorga e Licenciamento de Estações (ORLE), que o procedimento realizado para a outorgadas radiofrequências requisitadas por entes da administração pública, cuja solicitação encontrou respaldo nas Resoluções nºs 537/2010 e 544/2010, foi simplificado, dispensando chamamentos públicos e ou realização de procedimento licitatório.

4.2.17. A área técnica informa que, uma vez recebida a demanda, o atendimento de solicitações de outorga de uso de radiofrequência nas faixas de 2,5 e 3,5 GHz para órgãos da Administração Pública com a finalidade de promover a inclusão digital é realizado de forma simplificada, com dispensa de chamamento público e licitação, com cobrança de acordo como PPDUR- Preço Público Pelo Direito de Uso de Radiofrequência da faixa.

4.2.18. Destaca, a área competente, que existem, atualmente 8 (oito) solicitações de entidades com interesse em explorar o Serviço Limitado Privado nas referidas frequências, existindo, todavia, apenas 3 (três) devidamente licenciadas.

4.2.19. Ademais, esclarece que grande parte das demandas recebidas de prefeituras com interesse em criar “cidades digitais” é utilizando sistemas de radiação restrita nas faixas de 2,4 e 5,8 GHz, além de implantação de redes de fibras óticas interligando seus diversos órgãos. Contamos com aproximadamente 100 (cem) autorizações nesse formato, além mais de 200 (duzentas) prefeituras que participam de projeto de cidades digitais do Ministério das Comunicações e que deverão ser autorizadas nos próximos meses. Entretanto, não podemos descartar o uso das faixas 2,5 e 3,5 GHz como mais um recurso para se promover a inclusão digital pelos diversos entes da Administração Pública.

4.2.20. Ocorre que as alterações nos dispositivos contidos nas Resoluções nºs 537/2010 (artigo 4º e parágrafos) e 544/2010 (artigo 9º e parágrafos) propostas pelas Superintendências de Planejamento da Regulamentação (SPR) e Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) acabam por eliminar a possibilidade de, em existindo disponibilidade de radiofrequências em localidade de interesse de um ente público, a qualquer tempo, a Anatel possa se utilizar de procedimento simplificado para a autorização de uso das radiofrequências, agregando novos custos de transação e contrariando a ideia inicial expressa pelos regulamentos aprovados pelas Resoluções nºs 537/2010 e 544/2010, qual seja, a de favorecer eventual política pública de massificação de banda larga gratuita por órgãos da Administração Pública das três esferas de Governo.

4.2.21. Por outro lado, há que se ressaltar que a manutenção da redação integral dos textos do artigo 4º da Resolução nº 537/2010 e do artigo 9º da Resolução nº 544/2010, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º de cada um dos dispositivos, não é capaz de trazer qualquer dificuldade para o processo de negociação das sobras das radiofrequências via procedimento licitatório.

4.2.22. Assim, considerando que pode haver prejuízo às iniciativas de políticas públicas

locais no sentido da democratização do acesso à banda larga e que não há indícios de possíveis prejuízos para a iniciativa de aumentar a eficiência no uso das radiofrequências através da realização processo negocial, via mecanismo de licitação, tendo em vista o disposto nos artigos 4º da Resolução nº 537/2010 e 9º da Resolução nº 544/2010, entendo que a melhor opção é manter a redação original dos referidos artigos. Página 5 de 10 da Análise no 209/2015-GCRZ, de 15/10/2015.

4.2.23. Diante de todo o exposto, entendo que a proposta apresentada pela área técnica, considerando as contribuições da Procuradoria Federal Especializada, deve ser acolhida no que tange às alterações do disposto na Resolução nº 454/2006, uma vez que se encontra alinhada com o melhor espírito do regulador público, na medida em que busca contribuir para o aumento da eficiência da exploração das radiofrequências, o que redundará na geração de valor e benefícios para toda a sociedade. Entretanto, entendo que a proposta de alteração dos artigos 4º da Resolução nº 537/2010 e 9º da Resolução nº 544/2010 não deve prosperar, uma vez que pode haver prejuízo às iniciativas de políticas públicas locais no sentido da democratização do acesso à banda larga e que não há indícios de possíveis prejuízos para a iniciativa de aumentar a eficiência no uso das radiofrequências através da realização processo negocial, via mecanismo de licitação.

4.2.8 Assim, entendeu por bem o Conselho Diretor que as alterações sugeridas pela área técnica, relativas às Resoluções nº 537/2010 e 544/2010, não deveriam ser submetidas à Consulta Pública e, portanto, não deveriam figurar no texto final da alteração pretendida.

4.2.9 Além disso, manifesto concordância com a análise da Procuradoria no que tange à impossibilidade de reintrodução das alterações nas Resoluções nº 537/2010 e 544/2010, uma vez que faz parte do rito normativo da Anatel a submissão de textos regulamentares à Consulta Pública, algo não efetivado em relação à citada matéria.

47. Pois bem, se a questão não foi submetida à Consulta Pública nº 21/2015, e se não houve contribuição, no bojo desta Consulta Pública, nesse sentido, entende-se que não há como restaurar a proposta inicial, tal como sugere a área técnica.

48. Insta consignar, ainda, que, por mais que, como sustenta a área técnica, cópia integral dos autos, a qual inclui a proposta inicial da área técnica, tenha sido disponibilizada na Consulta Pública nº 21/2015, o texto da Consulta mencionava a intenção da Agência de apenas alterar a Resolução nº 454/2006, e não as Resoluções nº 537/2010 e nº 544/2010 (fs.50/51).

49. Ademais, a apresentação de contribuição ocorreu no bojo de outro processo, não sendo apta a ensejar a alteração ora proposta.

50. Por derradeiro, vale frisar que tal conclusão não impede que a Agência, caso entenda conveniente, restaure a proposta inicial (na verdade, parte dela, ou seja, a parte atinente à alteração das Resoluções nº 537/2010 e nº 544/2010) nos autos de outro processo. Dessa feita, o presente processo seguiria com a proposta apenas de alteração da Resolução nº 454/2006, com a submissão ao Conselho Diretor para deliberação final. Outrossim, seria instaurado outro processo para tratar da alteração das Resoluções nº 537/2010 e nº 544/2010, com a submissão da proposta à Consulta Pública.

4.2.10 Ademais, como salientou a PFE, não houve contribuições, no bojo dessa Consulta Pública, no sentido de reinserir as alterações pretendidas pela área técnica.

4.2.11 Desse modo, entendo que os dispositivos relativos às alterações nas Resoluções nº 537/2010 e 544/2010 devem ser excluídas do texto final da resolução a ser editada, mantendo-se apenas a alteração no Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz, anexo à Resolução nº 454/2010.

(...)

46. Observa-se que as Resoluções acima mencionadas, publicadas em 2010, estabeleciam prazo de 5 (cinco) anos após sua publicação, para demonstração de interesse na prestação do SLP por órgãos da Administração Pública. De qualquer sorte, considerando que a Resolução nº 537/2010 será revogada, esta Procuradoria recomenda que a área técnica esclareça o ideário da Agência no que se refere à matéria no cenário atual, para fins de instrução dos autos.

47. Prossequindo na análise, verifica-se que o art. 4º da Minuta de Regulamento estabelece, *verbis*:

Art. 4º As potências efetivas isotropicamente radiadas (EIRP) de uma estação base e de um terminal devem ser as mínimas necessárias à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade.

§ 1º Os limites de potência de estações serão estabelecidos por meio de Requisitos Técnicos aprovados por meio de Ato do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação.

§ 2º Os requisitos técnicos também estabelecerão os limites para emissões fora de faixa e de espúrios.

48. Nos termos da proposta, as potências efetivas isotropicamente radiadas (EIRP) de uma estação base e de um terminal devem ser as mínimas necessárias à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade, sendo que seus limites serão estabelecidos por meio de requisitos técnicos aprovados por meio de Ato do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação.

49. No ponto, esta Procuradoria não vislumbra óbice a que tais limites sejam estabelecidos por meio de requisitos técnicos aprovados por meio de Ato do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, cabendo apenas destacar que tal Ato apenas poderá estabelecer requisitos técnicos, sem qualquer cunho de natureza político-regulatória.

50. Sobre a possibilidade de aprovação de requisitos eminentemente técnicos por meio de Ato do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, cumpre transcrever os seguintes trechos do

27. No que se refere à proposta de que os requisitos técnicos sejam aprovados por meio de **instrumento** da **Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação**, esta Procuradoria entende que, **se esses requisitos envolvem integralmente apenas a atualização de referências eminentemente técnicas**, não há qualquer óbice à proposta.

28. É que, conforme esta Procuradoria já se manifestou em outras oportunidades, **tal instrumento não pode conter, nem mesmo parte dele, qualquer aspecto que demande decisão político-regulatória do Conselho Diretor da Agência**. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes trechos do Parecer nº 01491/2015/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.023039/2014-34:

(...)

29. Em relação ao instrumento a ser utilizado pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação para publicação dos respectivos requisitos técnicos de cada uma das Resoluções, verifica-se que a área técnica apontou, no Informe nº 27/2016/SEI/ORCN/SOR, a utilização de **Ato** para tanto.

30. Nesse ponto, esta Procuradoria também não vislumbra qualquer óbice, sendo plenamente possível a utilização de **ato administrativo** para tanto. Nesse sentido, aliás, esta Procuradoria se manifestou por meio dos Pareceres nº 00083/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU e nº 00442/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarados nos autos do processo nº 53500.900001/2016-57, *verbis*:

(...)

31. Especificamente em relação a esses pareceres, este Órgão de Consultoria aproveita esta oportunidade para a realização de uma retificação. Nos referidos pareceres, este Órgão de Consultoria opinou pela possibilidade de realizar-se detalhamento dos requisitos técnicos por meio de ato administrativo diverso da resolução, tendo em vista que não haveria exigência quanto à forma do ato que preveja os padrões e normas técnicas e, ademais, tratar-se-iam de ato que não demandaria de decisões político-regulatória da Agência. Concluiu-se, assim, não haveria "exigência alguma quanto ao ato ser aquele de maior hierarquia dentro da Agência Reguladora, o que permite induzir poder tais normas de certificação serem veiculadas por outros **atos normativos** assim como pretende a área técnica"

32. Apesar de ter sido utilizado o termo "ato normativo", entende-se que o ato que estabelecer exclusivamente os requisitos técnicos, sem conter qualquer aspecto que demande decisão político-regulatória do Conselho Diretor da Agência, constitui-se em um mero **ato administrativo geral**, não necessitando, portanto, ser submetido previamente aos procedimentos de Consulta Pública e Consulta Interna. Nada impede, no entanto, que sejam submetidos a estes procedimentos caso se entenda ser o caso.

33. Em se tratando de meras especificações técnicas, o **ato administrativo** que as fixar deve observar a necessária celeridade, de forma a acompanhar as novas tecnologias, não demandando todo o procedimento necessário para a realização de alterações regulamentares.

51. Outrossim, no que se refere aos limites em si, não há como esta Procuradoria se manifestar, por se tratar de matéria de conteúdo eminentemente técnico, de qualquer sorte o que importa é que, tal consta na proposta, tais potências sejam as mínimas possíveis e necessárias à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade, sem que gerem qualquer prejuízo à saúde da população e ao meio ambiente, e, ainda, que sejam aderentes aos demais regulamentos e leis do setor.

52. Por exemplo, há de ser respeitada a Lei nº 11.934/2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, e a respectiva regulamentação da Agência sobre a matéria.

53. Feitas essas breves considerações, esta Procuradoria requer que, após a conclusão dos atos finais de instrução pela área técnica, conforme a praxe e com base nas disposições regimentais pertinentes, os autos lhe sejam oportunamente restituídos, para exame da legalidade dos fundamentos da proposta, com o fito de subsidiar a tomada da decisão final do Conselho Diretor da Agência.

3. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União - AGU, opina:

a) Pela competência da Anatel para regulamentação da matéria em questão;

b) Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência;

c) O art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados;

d) No que se refere à Consulta Interna, a área técnica, no item 3.5 do Informe nº 21/2018/SEI/PRRE/SPR, consignou que a proposta foi disponibilizada na Consulta Interna nº 779, realizada entre 26 de fevereiro de 2018 e 5 de março de 2018, não tendo havido contribuições a ela, conforme "Extrato de contribuições à Consulta Interna nº 780/2018" (SEI nº 2518641), anexo ao Informe. Portanto, devidamente atendidas as disposições regimentais atinentes à Consulta Interna;

e) No que se refere à Análise de Impacto Regulatório (AIR), verifica-se que ela foi realizada (SEI 2518596). Desta forma, observa-se que restou cumprida a disposição constante no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel;

f) No que se refere ao mérito, salienta-se que a presente proposta não traz, em seu bojo, aspectos técnicos que guardem estreita interface com conceitos, regras e princípios jurídicos, razão pela qual esta Procuradoria não irá se manifestar sobre todo o seu conteúdo;

g) De todo modo, cumpre registrar que a presente proposta encontra-se bem fundamentada, na medida em que, conforme consignado na Análise de Impacto Regulatório, tem por escopo assegurar o uso adequado do espectro de radiofrequências para a exploração adequada dos serviços de telecomunicações envolvidos, em especial ampliar as possibilidades de utilização de serviço móvel banda larga no Brasil incluindo o 5G na faixa de 3,5GHz, mantendo o necessário alinhamento com as atribuições e destinações internacionais;

h) Dessa feita, estando a proposta devidamente fundamentada e, considerando seu objetivo de ampliação das faixas de radiofrequências disponíveis para sistemas móveis IMT, garantindo o uso eficiente da faixa de 3,5 GHz, esta Procuradoria não vislumbra óbice à proposta contida no bojo dos presentes autos;

i) No que se refere ao Informe nº 59/2017/SEI/ORER/SOR, verifica-se que ele contém estudo de coexistência entre redes LTE-Advanced operando em 3400-3600 MHz e sistemas de TVRO operando em 3625-4200 Mhz. No ponto, esta Procuradoria recomenda que a área técnica esclareça como serão eventualmente implementadas e até mesmo previstas soluções para as aludidas interferências, para fins de instrução dos autos;

j) Verifica-se que, por meio da presente Minuta de Resolução, a área técnica pretende possibilitar a destinação adicional da faixa de radiofrequências de 3.400 a 3.600 MHz ao Serviço Limitado Privado. No ponto, verifica-se que a proposta Resolução deixa clara para quais serviços a aludida faixa estará destinada, não se vislumbrando qualquer óbice a ela, sendo necessária apenas uma ponderação, para fins de instrução dos autos;

k) Observa-se que o art. 4º da Resolução nº 537, de 17 de fevereiro de 2010, que republicou, com alterações, o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz, e que será revogada por meio da presente proposta, estabelece a destinação da subfaixa de 3.400 MHz a 3.410 MHz, em caráter primário, para prestação do Serviço Limitado Privado - SLP, para utilização direta ou indiretamente por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta do Governo Federal, Estadual ou Municipal, com a finalidade de promover a inclusão digital, mediante autorização do SLP, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita;

l) No ponto, verifica-se que, no bojo do processo nº 53500.012199/2015-39, cujo objeto era a alteração do Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências nas Faixas de 800 MHz, 900 MHz, 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.100 MHz, aprovado pela Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006, da Resolução nº 537, de 17 de fevereiro de 2010, e da Resolução nº 544, de 11 de agosto de 2010, houve proposta de alteração desse dispositivo, que acabou sendo mantido pelo Conselho Diretor da Agência, nos termos da Análise nº 209/2015-GCRZ (aprovada por unanimidade pelo Conselho Diretor da Agência em sua 787ª Reunião);

m) Observa-se que as Resoluções nº 544/2010 e nº 537/2010, publicadas em 2010, estabeleciam prazo de 5 (cinco) anos após sua publicação, para demonstração de interesse na prestação do SLP por órgãos da Administração Pública. De qualquer sorte, considerando que a Resolução nº 537/2010 será revogada, esta Procuradoria recomenda que a área técnica esclareça o ideário da Agência no que se refere à matéria no cenário atual, para fins de instrução dos autos;

n) No que se refere ao art. 4º da Minuta de Regulamento, esta Procuradoria não vislumbra óbice a que tais limites sejam estabelecidos por meio de requisitos técnicos aprovados por meio de Ato do Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação, cabendo apenas destacar que tal Ato apenas poderá estabelecer requisitos técnicos, sem qualquer cunho de natureza político-regulatória - Parecer nº 00565/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU;

o) Outrossim, no que se refere aos limites em si, não há como esta Procuradoria se manifestar, por se tratar de matéria de conteúdo eminentemente técnico, de qualquer sorte o que importa é que, tal consta na proposta, tais potências sejam as mínimas possíveis e necessárias à realização do serviço com boa qualidade e adequada confiabilidade, sem que gerem qualquer prejuízo à saúde da população e ao meio ambiente, e, ainda, que sejam aderentes aos demais regulamentos e leis do setor;

p) Feitas essas breves considerações, esta Procuradoria requer que, após a conclusão dos atos finais de instrução pela área técnica, conforme a praxe e com base nas disposições regimentais pertinentes, os autos lhe sejam oportunamente restituídos, para exame da legalidade dos fundamentos da proposta, com o fito de subsidiar a tomada da decisão final do Conselho Diretor da Agência.

À consideração superior.

Brasília, 20 de abril de 2018.

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX
Procuradora Federal
Matricula Siape nº 1.585.078

Notas

1. [^] ARANHA, Márcio Iorio. *Políticas Públicas Comparadas de Telecomunicações (Brasil-EUA)*. Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas – CEPPAC, 2005, p. 199.
2. [^] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado*.
3. [^] ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104.

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 125629508 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 16-05-2018 14:52. Número de Série: 4597530634401145687. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

DESPACHO n. 00922/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.060856/2017-16

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTOS: Proposta de Minuta de Resolução que Aprova o Regulamento sobre Condições de Uso da Faixa de Radiofrequências de 3,5 GHz.

1. De acordo com o Parecer nº 304/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 16 de maio de 2018.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO
Procuradora Federal
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios
Mat. Siape nº 1585369

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500060856201716 e da chave de acesso 75af9626

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 133957669 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 16-05-2018 16:08. Número de Série: 3844484525735917769. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL
SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

DESPACHO n. 00923/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU

NUP: 53500.060856/2017-16

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. Aprovo o **Parecer nº 304/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à SPR.

Brasília, 16 de maio de 2018.

PAULO FIRMEZA SOARES
PROCURADOR-GERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500060856201716 e da chave de acesso 75af9626

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 133962262 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 16-05-2018 16:26. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.
